

Convenção coletiva de trabalho 2014
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000295/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/02/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR081007/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46301.000850/2014-28
DATA DO PROTOCOLO: 25/02/2014
Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)
Processo n°: e Registro n°:

SINDICATO DAS IND METALURGICAS MEC E DO MAT ELETRICO, CNPJ n.
78.505.161/0001-24, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS JOSE MARTINELLI; E
SIND DOS TRAB NAS IND METALURG MECANICA E MATERIAL ELET, CNPJ n.
78.494.267/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO SEVERIANO DE ALMEIDA CAMPOS NETTO;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico, com abrangência territorial em Caxambu do Sul/SC, Chapecó/SC, Coronel Freitas/SC, Nova Erechim/SC e Pinhalzinho/SC.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2014 a 31/12/2014

O salário normativo da categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir do mês de janeiro de 2014, será de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).
Parágrafo 1º - Com o intuito de formar mão-de-obra, para empregados com menos de 180 (cento e oitenta dias) de experiência na área, o salário normativo previsto no caput da presente cláusula, somente será devido após 180 (cento e oitenta dias) da contratação.
Parágrafo 2º - Aos aprendizes, conforme art. 428 e seguintes da CLT, aplica-se o salário mínimo nacional.
Parágrafo 3º - Os valores previstos para o salário normativo referem-se para pagamento mensal, com carga horária integral, admitindo-se em qualquer hipótese o valor proporcional em trabalho com carga horária menor.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2014 a 31/12/2014

Em 01 de janeiro de 2014 todos os salários fixos dos empregados abrangidos por esta convenção serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 7,2% (sete vírgula dois por cento), calculado sobre os salários vigentes em 01 de janeiro de 2013, corrigidos nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho anterior.

Parágrafo Primeiro - Serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos, com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa número 01 do TST.

Parágrafo Segundo - Com a aplicação do percentual estabelecido no caput da cláusula primeira fica quitado todo e qualquer índice de inflação ou perda salarial ocorrida anterior a data de 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo Terceiro - Os empregados admitidos após a data-base de janeiro de 2013, terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação do índice de correção salarial previsto na cláusula primeira, calculados a razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA QUINTA - AVISO PRÉVIO

No caso do aviso prévio dado pela empresa, o empregado ficará dispensado de cumpri-lo, se antes do término do mesmo conseguir novo emprego, devidamente comprovado por documento escrito, recebendo então as verbas, referente ao período trabalhado.

Parágrafo Único - No caso de aviso prévio solicitado pelo empregado, terá este de cumprir no mínimo 10 (dez) dias, para daí então poder desligar-se da empresa, recebendo as verbas, referente ao período trabalhado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADOS SEM REGISTRO NA CTPS

Em vistoria, quando da flagrante constatação de labor do empregado sem o registro do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, fica estabelecido que a entidade sindical laboral aplicará penalidade pecuniária ao empregador, no importe de um salário mínimo nacional vigente por trabalhador prestando serviços ilegalmente.

Parágrafo Primeiro - A aplicação da penalidade será realizada pelo sindicato laboral, que lavrará Termo de Penalidade devidamente datado e assinado pelo preposto ou proprietário da empresa, ou via aviso de recebimento.

Parágrafo Segundo - As penalidades aplicadas e não suportadas, serão averbadas nos Registros de Proteção, inclusive mediante protestos em cartórios.

Parágrafo Terceiro - A pecúnia decorrente da aplicação da penalidade será rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada entidade sindical convenente desta Convenção, devendo ser utilizada para a conscientização dos trabalhadores e empresas em relação as obrigações trabalhistas e em campanhas de prevenção à saúde e segurança no trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA SÉTIMA - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Na realização de cursos de especialização patrocinados pela empresa, o empregado deverá permanecer trabalhando na mesma por um período mínimo de 04 (quatro) meses ou no mesmo prazo de realização do curso quando este for superior a 04 (quatro) meses, computando-se o tempo a partir da conclusão do referido curso, sob pena de indenizar a empresa com os valores corrigidos, gastos na realização do referido curso, sendo permitido independente das condições prevista nesta cláusula, ajuste contratual entre as partes.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO NA PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que conte com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa e que se encontra a 18 (dezoito) meses ou menos de atingir o tempo de serviço/contribuição de sua aposentadoria integral, devidamente comprovado, terá garantido o seu emprego para alcançar tal benefício, salvo se cometer falta grave.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

As empresas poderão estabelecer horário de trabalho com duração diária superior a normal, visando à compensação de horas não trabalhadas, de maneira que não exceda no período máximo de doze meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias, observado o prazo de vigência do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - A compensação é extensiva a todos os empregados da categoria independente de qualquer acordo individual ou coletivo, podendo a empresa estabelecer periodicidade inferior ao período de doze meses, desde que cientificado antecipadamente aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput da presente cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

Parágrafo Terceiro - Serão admitidas e válidas as alterações de jornada de trabalho, as escalas de trabalho, inclusive pelo sistema de revezamento mesmo que exceda a jornada máxima diária, desde que elaboradas e comunicadas de forma antecipada.

Parágrafo Quarto - As empresas elaborarão demonstrativo individualizado das compensações realizadas no período estabelecido para a compensação, até o limite daquele previsto no caput da presente cláusula, considerando a data de início da vigência da respectiva compensação, do presente instrumento ou a data de admissão do trabalhador na empresa;

Parágrafo Quinto - Os minutos que antecedem o início ou sucedem o término da jornada de trabalho, até o limite de quinze, não serão considerados como efetivamente trabalhado, especialmente, para fins de compensação ou pagamento de horas extras;

Parágrafo Sexto - Os intervalos de descanso entre jornadas de trabalho ou entre turnos de trabalho, especialmente o intervalo para repouso e alimentação, poderão ser reduzidos ou dilatados, conforme a conveniência da empresa, a fim de adequar escalas de trabalho, turnos, sistema de revezamento, compensações ou necessidade de atividades.

Parágrafo Sétimo - Ficam validados os acordos individuais ou coletivos, verbais ou escritos, existentes anteriores a presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Oitavo - O tempo utilizado para vestir ou trocar os uniformes, no início ou término de jornada, não será computado na jornada de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA - UNIFORME - EPI

As empresas fornecerão a todos os seus empregados sem qualquer ônus aos mesmos, os uniformes que elas exigirem, bem como, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), que se revelem necessários, nos termos da legislação vigente e, quando não ocorrer a eliminação ou neutralização da insalubridade, as empresas pagarão o respectivo adicional em grau máximo, médio ou mínimo, calculado com base no salário mínimo.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

Nos termos da legislação específica, mais propriamente face nova redação dada a NR-7 (Portaria n.º 3.214/78) pela Portaria n.º 24 de 29/12/94 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, todas as empresas abrangidas pela presente convenção, deverão realizar exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, bem como elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da legislação vigente e apresentá-los no momento da homologação das rescisões de contrato junto ao sindicato dos trabalhadores.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO

Os associados e seus dependentes, que desejarem utilizar o dentista colocado a disposição pelo Sindicato Profissional, deverão agendar hora, bem como recolher uma taxa de R\$ 7,00 (sete reais) por atendimento realizado.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Todas as empresas deverão possuir quadro de avisos, para fins de informação aos seus empregados, bem como, possibilitarão a fixação nos mesmos de anúncios e informações provenientes do sindicato profissional de sua categoria.

Parágrafo Único - O referido quadro, não exige forma específica, importando apenas que se possibilite acesso e visualização de todos os empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

O sindicato profissional, quando se recusar a homologar qualquer documento ou rescisão de contrato de trabalho deverá lavrar termo, com assinatura de duas testemunhas, justificando o motivo da recusa, sob pena do pagamento da multa estabelecida nesta convenção, em favor da empresa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes reconhecem e nomeiam a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia – CONCILIA, instituída através da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 30 de novembro de 2004 e registrada na Delegacia Regional do Trabalho – DRT em 13 de dezembro de 2004, sob o n.º 2123 entre o Sindicato do Comércio Varejista de Chapecó e do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Chapecó, de acordo com o previsto no artigo 625-C, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, localizada a Avenida Getúlio Vargas, 1748-N, Condomínio CESEC, centro, na cidade de Chapecó/SC, para dirimir conflitos decorrentes do presente instrumento e os conflitos individuais da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro - Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representação dos convenentes serão submetidas previamente à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o art. 625-D da CLT.

Parágrafo Segundo – As partes reconhecem integralmente os termos da Convenção Coletiva de Trabalho referida no caput da presente cláusula, bem como o Regimento Interno que regulamentava o funcionamento da referida comissão.

Parágrafo Terceiro – Não havendo solução do conflito, a competência passará ao Ministério do Trabalho ou à Justiça do Trabalho, conforme o caso.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

As empresas e/ou empregados pagarão multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo de efetivação, pelo descumprimento de obrigação de fazer das cláusulas convencionadas, por infração e por empregado atingido em favor do prejudicado.

Parágrafo Único - Para as cláusulas em que as obrigações são dos sindicatos convenentes, a multa reverterá para o prejudicado, salvo quando constar expressamente na própria cláusula a quem se destina a multa.

CARLOS JOSE MARTINELLI

PRESIDENTE

SINDICATO DAS IND METALURGICAS MEC E DO MAT ELETRICO

PEDRO SEVERIANO DE ALMEIDA CAMPOS NETTO

PRESIDENTE

SIND DOS TRAB NAS IND METALURG MECANICA E MATERIAL ELET